

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### RESOLUÇÃO RN-TC – 05/97

DISCIPLINA A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO PREVISTA NA LEI 5.607/92 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 13, inciso I, 14 e 15 da Lei nº 5.607, de 26 de julho de 1992 (Lei 5.607/92);

CONSIDERANDO que a movimentação funcional se efetivará nos meses de janeiro e julho de cada ano (art. 19, da Lei 5.607/92);

CONSIDERANDO, finalmente, que na inexistência de Regulamento de Pessoal previsto no artigo 15, da Lei 5.607/92, cabe ao TCE-PB a adoção de critérios objetivos para aferição de mérito, fundamentados em ASSIDUIDADE e PONTUALIDADE tal como definidas na Portaria TC-15, de 13 de janeiro de 1982;

RESOLVE:

Art. 1º - Aos servidores de que trata o artigo 13 da Lei 5.607/92, será assegurada a progressão funcional a que fizerem jus no mês de janeiro do corrente ano, cabendo ao Departamento de Recursos Humanos e Financeiros (DRHF) do TCE-PB relacioná-los, para aprovação do Presidente, de acordo com os seguintes critérios:

I - mínimo de dois anos de tempo de serviço líquido ao TCE-PB;

II - menos de vinte e cinco faltas ao trabalho, consecutivas ou não, a partir de 1º de janeiro de 1995;

III - menos de sete chegadas com atraso ao trabalho durante o período referido no inciso II, anterior;

IV - afastamento máximo de vinte e quatro dias, intercalados ou não, dos serviços do TCE-PB, não se considerando afastamento o permitido por lei ou derivado de cessão cujo ato declare expressamente não implicar em prejuízo para o servidor.

Art. 2º - Os levantamentos necessários à listagem prevista no artigo anterior se farão com estrita observância do parágrafo único do artigo 15 da Lei 5.607/92 e, por isto mesmo, será excluído do tempo líquido de serviço ao TCE-PB total do servidor, aquele já contado para efeito de enquadramento e outras progressões.

Art. 3º - Os efeitos financeiros resultantes da progressão se produzirão a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 4º - O Presidente do TCE-PB coordenará a execução desta Resolução e resolverá os casos omissos.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa-Pb, 29 de janeiro de 1997.

---

Conselheiro Presidente do TCE-PB

---

CONSELHEIRO CONSELHEIRO

---

CONSELHEIRO CONSELHEIRO

---

CONSELHEIRO CONSELHEIRO